

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 02/2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 655, de 2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames para diagnóstico precoce de Encefalopatia Crônica Não Progressiva da Infância (PC – Paralisia Cerebral) nos recém-nascidos e dá outras providências.

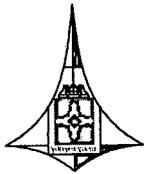
Autor: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 655, de 2015, de autoria do nobre deputado Robério Negreiros, que dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades hospitalares da rede pública e privada do Distrito Federal de realizarem os exames para diagnóstico precoce de Encefalopatia Crônica Não Progressiva da Infância (PC – Paralisia Cerebral) nos recém-nascidos e dá outras providências.

De acordo com a proposição, os exames para detecção de paralisia cerebral deverão ser realizados no momento do nascimento e repetidos após 24 *ca*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



horas no recém-nascido.

O autor justifica sua iniciativa com o objetivo de garantir proteção ao recém-nascido, de modo a detectar precocemente a anomalia, permitindo a realização de uma coordenação motora adequada ao diagnóstico.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

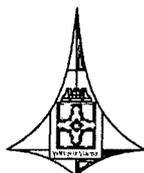
II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela sua aprovação.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, nosso entendimento, tal qual o da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, não existem óbices na proposição *sub examine*, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º, da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local. ↴



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



O assunto principal tratado na propositura tem ralação com a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é compartilhada entre União e Estados-membros, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta casa de Leis, o Governador, O Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Além disso, de acordo com a "Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde", editada pelo Ministério da Saúde, editada pelo Ministério da Saúde e aplicada em toda a rede pública de saúde, assegura-se o cidadão:

"1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.

2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.

3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.

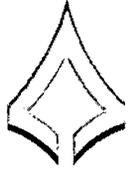
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoas, seus valores e seus direitos."

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



consolidação das leis do Distrito Federal.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 655/2015.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente



DEPUTADO DELMASSO

Relator